



**PROTOCOLO/SEMA**  
Data) 10/01/2023 Hrs. 8:20

Assinatura  
Porto Velho – RO, 10 de janeiro de 2023.

Sinelde Monteiro da Silva  
Mat.: 339524  
SEMA

A

Prefeitura do Município de Porto Velho / Rondônia  
Secretaria Municipal do Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável – SEMA

Chamamento Público Sema nº 002/2023

Processo Administrativo nº 00600.00047359/2023-77-e

Objeto: **TERMO DE COLABORAÇÃO** que tem por objeto **IMPLANTAÇÃO E OPERACIONALIZAÇÃO DE HOSPITAL VETERINÁRIO PÚBLICO NO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO.**

Assunto/Tema:

- a) Requerimento de **cópia integral de todo o processo;**
- b) Requerimento de **cópia Planilha de Composição de Custos referente ao Recurso Financeiro Orçamentário** referente ao valor de R\$ 3.500.000,00 (três milhões e quinhentos mil reais) destinado a Implantação e Operacionalização do Hospital Veterinário Público Municipal de Porto Velho – RO.

**ASSOCIACAO EDUCACIONAL E ASSISTENCIAL DR. APARICIO DE CARVALHO DE MORAES**, inscrita no CNPJ nº 26.465.529/0001-74, com sede na Rua dos Andrades, nº 10277, bairro Mariana, município de Porto Velho, estado de Rondônia, por intermédio de seu representante legal, vem respeitosamente **REQUERER cópia integral** em formato PDF de todo o processo administrativo nº **00600.00047359/2023-77-e**, e cópia da Planilha de Composição de Custos que originou o valor destinado a Implantação e Operacionalização do Hospital Veterinário Público Municipal de Porto Velho – RO. Tal requerimento tem fulcro na CF/88 e no Estatuto da Advocacia:

Inciso XXXIII do art. 5.º da Constituição da República dispõe que "todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado".

Artigo 7º, XIII da Lei nº 8.906/94 (Estatuto da Advocacia) - XIII – "examinar, em qualquer órgão dos Poderes Judiciário e Legislativo, ou da Administração Pública em geral, autos de processos findos ou em andamento, mesmo sem procuração, quando não estiverem sujeitos a sigilo ou segredo de justiça, assegurada a obtenção de cópias, com possibilidade de tomar apontamentos;"

Importante destacar que o processo é regido pela **Lei Federal n. 13.019**, de 31 de julho de 2014 e alterações posteriores, combinada com o **Decreto Municipal Nº 14.859**, de 31 de outubro de 2017, além dos princípios constitucionais da transparência, isonomia, publicidade e legalidade. Por se tratar de recursos públicos é necessário o estabelecimento de **parâmetros claros e objetivos de julgamento**, que apresentem



aos licitantes toda a composição do objeto, é rotina no regime da Lei nº 8.666/1993 (art. 7º, § 2º, inc. II) e na própria Lei Federal n. 13.019 (art. 24º, § 1º, inc. I e VI, e art. 27º).

Ainda, o Tribunal de Contas da União (TCU), ao indicar a necessidade de apresentação de planilha de composição de custos DETALHADA:

9.4.1. elaborar orçamentos estimados em planilhas de quantitativos e de preços unitários quando do lançamento das licitações, a fim de balizar o julgamento das propostas com os preços vigentes no mercado e de possibilitar a seleção da proposta mais vantajosa, de acordo com o art. 2º do Regulamento de Licitações da entidade, somente dispensando-a, motivadamente, naquelas contratações em que a natureza do seu objeto torne inviável ou desnecessário tal detalhamento; (TCU, Acórdão nº 1.750/2014, Plenário)

Nos termos da jurisprudência selecionada deste Tribunal, "é dever do gestor, mesmo nas contratações diretas por inexigibilidade de licitação, elaborar orçamento detalhado em planilhas que expressem a composição de todos os custos unitários do objeto a ser contratado, pois se trata de documento indispensável à avaliação dos preços propostos (art. 7º, § 2º, inciso II, e § 9º, c/c o art. 26, inciso III, da Lei 8.666/1993)" (Acórdão 3.289/2014 – Plenário – Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues).

Os dispositivos legais indicados, bem como a determinação do TCU, não são mera formalidade, eles têm o objetivo de avaliar se o preço orçado é aceitável. Nesse sentido é o seguinte enunciado da jurisprudência selecionada "é irregular a ausência da composição de todos os custos unitários estimados pela Administração para execução de serviços a serem contratados, pois impossibilita que se conheçam os critérios utilizados para a formação do preço admissível" (Acórdão 2.823/2012 – Plenário – Relator: Ministro José Jorge)". (Relator: José Múcio Monteiro; Data do Julgamento: 23/05/2018 – Destacamos.)

É de condição *sin qua non* o prejuízo ao prestar do serviço a ausência de um estudo detalhado de custos, que deve ser corrigido pela administração e dado a devida publicidade, para o prosseguimento do processo dentro dos tramites constitucionais da transparência, legalidade e publicidade.

Desta forma, **REQUEREMOS cópia integral em formato PDF de todo o processo administrativo nº 00600.00047359/2023-77-e, e cópia da Planilha de Composição de Custos em formato pdf ou xls** que originou o valor destinado a Implantação e Operacionalização do Hospital Veterinário Público Municipal de Porto Velho – RO, em obediência aos princípios da transparência, publicidade, isonomia e legalidade, e por fim, o adiamento do certame para que haja equidade na participação.

Nestes Termos,  
Pede Deferimento.

  
APARÍCIO CARVALHO DE MORAES

Representante Legal  
Documento assinado digitalmente  
gov.br IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO  
Data: 10/01/2024 15:28:53-0360  
Verifique em <https://validar.jf.gov.br>

Departamento Jurídico



Assinado por **Sineide Monteiro Da Silva** - Chefe de Protocolo - Em: 11/01/2024, 11:16:17